



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**Resolução Nº** 103/06  
**Sessão: 13ª de 25/01/2006**  
**Processo Nº: 1/002427/2004**  
**Auto de Infração Nº: 1/200405450**  
**Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**Recorrido: MACHADO E CHAVES**  
**Relatora: Helena Lúcia Bandeira Farias**

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO- O CONTRIBUINTE DEIXOU DE APRESENTAR A COMPROVAÇÃO DA ENTRADA DOS PRODUTOS NA ZONA FRANCA DE MANAUS.** O contribuinte apresentou comprovação da entrada das mercadorias na Zona Franca, descaracterizando acusação fiscal. Confirmada por Unanimidade de votos a decisão Absolutória exarada em 1ª Instância, em conformidade com o parecer da douta PGE.

**RELATÓRIO:**

A empresa acima identificada é acusada de deixar de comprovar o internamento das notas fiscais de Nºs 4033, 4034, 4035 e 4036, com isenção do ICMS conforme determina a cláusula segunda do convênio ICM 65/88 e Art. 700 do Decreto Nº 24.569/97, de acordo com o sistema SINTEGRA.

O autuado ingressa com impugnação alegando que o fisco possui o controle de todas as operações do contribuinte, portanto, detém o conhecimento da saída das mercadorias, e conforme sistema COMETA, as mercadorias passaram pelo Posto Fiscal de Chaval em 02/10/2003, bem como, anexa aos autos cópias do conhecimento de transporte fluvial Nº 22374

realizado pela empresa J.F. de OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA, no trecho Belém Manaus, referente as notas fiscais citadas no auto de infração.

Diante das provas anexadas pelo contribuinte o julgador singular decide pela IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

A consultoria tributária sugere em parecer fundamentado, que a decisão singular seja mantida tendo em vista que o contribuinte comprovou nos autos a entrega da mercadoria até o seu destino. A douda Procuradoria Geral do Estado acolhe referido parecer.

É o Relato.

#### **VOTO:**

A empresa acima identificada é acusada deixar de comprovar o internamento das mercadorias discriminadas nas notas fiscais de Nºs 4033, 4034, 4035 e 4036, na Zona Franca de Manaus, conforme determina a cláusula segunda do convênio ICM 65/88 e Art. 700 do Decreto Nº 24.569/97, tal acusação teve como embasamento o relatório do sistema SINTEGRA.

O contribuinte alega que no momento da fiscalização não houve condições de apresentar a comprovação do internamento das mercadorias em Manaus, devido o destinatário das mesmas encontrar-se baixado.

Ocorre que por ocasião da impugnação o contribuinte anexa aos autos cópia do conhecimento de transporte fluvial Nº 22374 (fls. 51), realizado pela empresa J.F. de OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA, no trecho Belém a Manaus, referente ao transporte das mercadorias discriminadas nas notas fiscais citadas no auto de infração.

O contribuinte acrescenta ainda que em pesquisa junto a SEFAZ do Amazonas, via Internet, comprova-se o desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes nas notas fiscais.

Diante dos documentos apresentados e por ocasião de pesquisa realizada junto a SEFAZ do Amazonas comprova-se conforme documentos anexos, (fls. 62), que de fato as mercadorias adentraram na Zona Franca de Manaus, e que o desembaraço aduaneiro das notas fiscais ocorreram em 13 e 14 de outubro

de 2003, fazendo jus ao benefício da isenção do ICMS, conforme estabelece a legislação em vigor.

Diante do exposto, encontra-se descaracterizada a acusação fiscal, desta forma, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão absolutória exarada na instância singular, em conformidade com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MACHADO E CHAVES**.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial negar-lhe provimento, para manter a decisão **ABSOLUTÓRIA** exarada na instância monocrática, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 09 de Maio de 2008.

*Alfredo Rogério Gomes de Brito*  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

*Manoel Marcelo A. Marques Neto*  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

*Vito Simon de Moraes*  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

*Ana Maria Martins Timbó Holanda*  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA RELATORA

*Frederico Hozanan Pinto de Castro*  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

*Fernando Cezar C. A. Ximenes*  
Fernando Cezar C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

*Fernanda R. Alves do Nascimento*  
Fernanda R. Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

*Helena Lúcia Bandeira Farias*  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO